



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

Agravante: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Agravado: **Natan de Santa Rita Cardoso (Roselene das Neves Umbelino Luiz - OAB/RJ n.º 173.477)**

Juízo de Origem: **Vara de Execuções Penais**

Processo de execução: **0472298-39.2008.8.19.0001**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu ao agravado o pedido de livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante que cumpre pena unificada de 14 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, em razão de condenação pela prática dos crimes de roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo





AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

alcançado o lapso temporal para obtenção do livramento condicional em 12/01/2022.

4. Não há registro de faltas disciplinares de natureza grave nos últimos 12 meses, constando de sua TFD que ostenta comportamento carcerário bom.

5. Histórico disciplinar que aponta uma única falta anterior ocorrida em 2014, evidenciando longo lapso temporal de conduta ilibada até o novo fato em 2025. Inexistência de perfil de indisciplina costumaz que justifique o óbice ao benefício.

6. A prática do novo delito já operou seus reflexos legais na execução penal. Negar o livramento condicional com amparo unicamente em uma hipotética propensão à reincidência delitiva e em fato isolado, equivale a impor ao reeducando a desalentadora perspectiva de uma liberdade intangível, subjugando-o ao cumprimento integral da pena no cárcere e esvaziando a sua finalidade ressocializadora.

7. Satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma específica de regência, como já havia reputado a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ministerial conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as epigrafadas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional ao apenado NATAN DE SANTA RITA CARDOSO.

Em suas razões, o agravante requer, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão, aduzindo que o requisito subjetivo para a concessão do aludido benefício não foi preenchido. Sustenta, em síntese, que o agravado frustrou a execução penal ao voltar a delinquir quando agraciado com o regime aberto, demonstrando propensão à reincidência e ausência de condições para o convívio em liberdade (fls. 07/13).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

O recurso foi contrariado pela Defesa, que pugnou pela manutenção da decisão (fls. 26/28).

O juízo negativo de retratação foi exercitado (fls. 29).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

É o Relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu o pedido de livramento condicional, nos seguintes termos (fls. 16/18):

"Cuida-se de manifestação defensiva, constante na seq.129.1, a concessão do livramento condicional para o apenado.

O Ministério Público, na seq. 132.1, manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo, ao argumento de que o apenado possui perfil criminológico acentuado e, quando esteve em liberdade, voltou a delinquir.

É o relatório. DECIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

Verifica-se que o apenado cumpre pena em decorrência de três condenações pela prática de dois roubos agravados e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O total da reprimenda imposta é de 14 anos, 10 meses e 22 dias de pena, dos quais já foram cumpridos 12 anos, 04 meses e 09 dias, o que corresponde a 82% da pena.

Em conformidade com os cálculos do sistema, o apenado preenche o requisito objetivo para a concessão da benesse, eis que cumpriu 1/2 e 2/3 de sua pena no dia 12/01/2022.

Além disso, também preenche os requisitos subjetivos, conforme TFD, que não registra a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores ao preenchimento do requisito objetivo, não havendo óbice à concessão do benefício no presente momento.

De fato, o apenado descumpriu as condições da PAD anteriormente deferida, e praticou novo delito em abril de 2025. Em que pese o descumprimento da execução penal, o apenado está cumprindo a pena desde então sem registro de descumprimento ou prática de falta grave.

O penitente necessitou cumprir requisitos mais rígidos para a concessão do benefício pretendido, de modo que cabe ao julgador analisar os requisitos legais e nesse sentido, não há nos autos nada que justifique o indeferimento do pedido de LC.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83 do CP.

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;*
- b) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres eventual mudança de endereço neste Estado;*
- c) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial;*
- d) não transferir a sua residência para outro Estado da Federação sem prévia comunicação à Vara de Execuções Penais;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

F) recolher-se à casa, diariamente, a partir das 23:00 horas, aí permanecendo a noite

e) fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em até 30 dias contados de sua soltura, tempo necessário para comunicação da presente decisão.

Após o primeiro comparecimento, o penitente deverá comparecer em até 90 (noventa) dias do último comparecimento, sendo a data da assinatura o termo inicial para o próximo período nonagesimal (de 90 dias), para assinar boletim de frequência e informar eventual alteração de endereço.

Destaco que a apresentação trimestral deverá ocorrer em um dos anexos do Patronato Magarinos Torres listados abaixo – o que for mais próximo de seu domicílio – para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência:

- Patronato Magarinos Torres (Central): Rua Senador Pompeu, n. 87, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

- Núcleo do Patronato de Campo Grande: Rua Irajuba, n. 567, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ;

- Núcleo do Patronato de Neves: Rua Oliveira Botelho, n. 1677, Neves, São Gonçalo/RJ;

- Núcleo do Patronato de Campos dos Goytacazes: Avenida Quinze de Novembro, n. 501, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;

- Núcleo do Patronato de Volta Redonda: Rua Lions Clube, 809, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ.

Frisa-se que a apresentação inicial vinculará as demais ao PMT escolhido.

Deverá o apenado, até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação.

Expeçam-se o alvará de soltura e a carta de LC, nos termos do artigo 132, §1º, alíneas "a", "b" e "c" da LEP, ficando o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado(a) para a realização da cerimônia de livramento condicional, na forma do art. 137



AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

da Lei de Execução, notadamente quanto à assinatura do Termo de Livramento Condicional e o recebimento do Salvo-Conduto.

Caso conste no BNMP o status do apenado "em liberdade" (mesmo estando preso), o que configura impedimento de cumprimento de ordem pelo Sistema SEEU, e considerando que em razão das regras técnicas estabelecidas pelo BNMP 3.0, a expedição de alvará de soltura só é possível quanto o "status" do apenado no Banco Nacional de Mandados de Prisão apresenta o conceito de "preso" fazendo-se necessário alimentar o sistema BNMP 3.0 com o mandado de prisão, ainda que o apenado já esteja preso.

Expeça-se mandado de prisão para fins de registro do BNMP (validade 2 dias), com a imediata emissão de certidão de cumprimento de mandado no SEEU, para, enfim, emitir-se imediatamente a ordem de soltura (livramento condicional, prisão domiciliar e alvará de soltura), sem necessidade de nova conclusão.

Findo tal prazo, junte-se FAC e relatório de comparecimento do PMT.

Após, dê-se vista ao MP."

Conforme se observa do Relatório da Situação Processual Executória, NATAN DE SANTA RITA CARDOSO cumpre pena unificada de 14 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, em razão de condenação pela prática dos crimes de roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo alcançado o lapso temporal para obtenção do livramento condicional em 12/01/2022.

O período da pena já cumprido corresponde a 84%, com término previsto para 24/11/2028.





AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

Infere-se da TFD que não foi cometida falta grave nos últimos 12 meses, tendo o agravado obtido classificação no índice de comportamento bom.

Diante desse cenário, não assiste razão ao *Parquet* em sua irresignação recursal.

Por imperativo de congruência jurisprudencial, impõe-se analisar a situação do agravado à luz do Tema 1.161 do STJ. A tese firmada pelo referido tema dispõe que: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."*

Em exame detalhado do histórico prisional do agravado, a Ficha Disciplinar revela a existência de uma única falta grave anterior, ocorrida em 30/10/2014. Entre a referida infração e o novo fato em 2025, transcorreu um longo lapso temporal de 11 anos de regular cumprimento de pena.

Com efeito, o Tema 1.161 do STJ busca obstar o benefício àquele apenado de perfil sabidamente indisciplinado, cuja trajetória carcerária é



AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

marcada por sucessivas violações aos deveres da execução, o que não se amolda à hipótese dos autos.

Isolar o fato ocorrido em 26/04/2025 para estigmatizar o reeducando como possuidor de 'propensão à delinquência', ignorando a conduta ilibada durante expressivo lapso temporal, violaria o princípio da proporcionalidade.

No caso vertente, tendo em vista a data do novo delito cometido em 2025 e o presente julgamento, constata-se o decurso de lapso temporal superior ao patamar legal exigido, sem novas anotações desabonadoras.

Nesse contexto, levando em consideração que a prática do novo delito já operou seus reflexos legais na execução penal, negar o livramento condicional àquele que preenche integralmente os pressupostos legais, amparando-se unicamente em uma hipotética propensão à reincidência delitiva e em fato isolado, equivale a impor ao reeducando a desalentadora perspectiva de uma liberdade intangível, subjugando-o ao cumprimento integral da pena no cárcere.

Nessa perspectiva é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja regra se aplica para fins de livramento condicional por força de seu § 2º, para que o reeducando faça jus a tal benefício é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

3. Não obstante o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a longa pena a cumprir não configura fundamento idôneo para negar benefícios em execução penal, note-se que, no caso, a autoridade coatora apontou fato do histórico carcerário do paciente, com ênfase na gravidade do crime cometido e na possibilidade, efêmera, de recidiva que provoca risco à segurança da sociedade, olvidando, contudo, de apontar elementos concretos que obstem a concessão da benesse, o que caracteriza inequívoco constrangimento ilegal passível de corrigenda na presente via.

4. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o livramento condicional.

(grifo nosso - HC 337.416/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j.: 06/12/2016).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

No mesmo sentido:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ministerial objetivando a reforma da decisão que, em sede de execução penal, concedeu ao apenado o benefício do livramento condicional. Sustenta o Parquet, em síntese, a ausência de requisito subjetivo para o deferimento do livramento condicional, aduzindo que o agravado não demonstrou autodisciplina, senso de responsabilidade ou condições pessoais favoráveis que autorizem presumir que não voltará a delinquir se colocado em liberdade, ressaltando, para tanto, seu histórico de reiteração delitiva, inclusive em ocasiões anteriores nas quais lhe foram concedidos benefícios executórios.

II. Questão em discussão

2. A questão ora colocada consiste em examinar se o apenado preenche os requisitos necessários para o livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. O livramento condicional, etapa indissociável do processo de ressocialização, exige, para o seu implemento, o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, previstos no art. 83 do Código Penal.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o apenado alcançou a previsão de alcance para fins de livramento condicional, uma vez que fez jus ao tempo para o benefício em 25/04/2025, conforme relatório da situação processual carcerária (seq. 139.2, sistema SEEU, processo executivo nº 5001479-24.2022.8.19.0500) o que demonstra o preenchimento do requisito objetivo.

5. Por sua vez, consoante a transcrição da ficha disciplinar acostada à fl. 5 dos autos, o recorrido ostenta comportamento carcerário classificado como neutro desde 08/05/2023, inexistindo registro da prática de faltas disciplinares desde a sua última prisão, ocorrida em 08/05/2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

6. O alegado histórico carcerário desabonador, consubstanciado na prática de novos delitos quando em liberdade, não pode ser indefinidamente considerado como fundamento negativo para a denegação de novos benefícios, sobretudo quando o penitente já foi devidamente responsabilizado pelos respectivos fatos e, posteriormente, demonstrou o restabelecimento de sua disciplina carcerária.

7. Nesse contexto, uma vez atendido o requisito objetivo, questão incontroversa, não se afigura razoável indeferir o livramento condicional com fundamento na possível previsão de que o apenado em liberdade voltará a delinquir, não apenas por ampliar, de forma oblíqua, os requisitos previstos no art. 83 do Código Penal, mas também por estar em desacordo com um dos objetivos básicos da execução, qual seja, a ressocialização progressiva do apenado, constituindo, ademais, argumento que pode ser indiscriminadamente utilizado, acaso aceito, para o indeferimento de qualquer benefício da execução.

8. Entendimento contrário acabaria por criar impeditivo não abrangido pela normal legal, o que não apenas agride o princípio da estrita legalidade, mas também dificulta a gradativa reinserção do apenado no meio social a partir do estímulo ao senso de responsabilidade e disciplina

*9. Por fim, no que se refere à alegação de que não há demonstração de que o penitente possa prover a própria subsistência, vê-se que o legislador exige a comprovação de aptidão, isto é, da inclinação para manter-se por meio de trabalho honesto, nos termos do art. 132, § 1º, alínea *z*, da Lei nº 7.210/84, bem como prevê expressamente a concessão de prazo razoável para que o liberado busque inserção no mercado de trabalho.*

10. Desse modo, constatando-se o preenchimento, pelo apenado, dos requisitos exigidos para obtenção de livramento condicional, não há qualquer fundamento capaz de justificar o indeferimento do benefício, razão pela qual a decisão agravada comporta integral manutenção.

IV. Dispositivo

11. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:





AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

Código Penal; art. 83.

LEP, art. 131, art. 132, § 1º, alínea a).

(grifo nosso - 5017196-71.2025.8.19.0500 - Agravo de Execução Penal. Des(a). Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez - Julgamento: 21/05/2026 - Quinta Câmara Criminal).

Portanto, não há que se falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como também a execução penal, focando na reabilitação e comportamento satisfatório recente do apenado.

Cumprir destacar que o livramento condicional é o último degrau do sistema progressivo. Tal benefício, certamente, se reveste de acentuada carga de risco, cujo absoluto merecimento dele só será devidamente testado com o decurso do tempo.

Por fim, não se deve olvidar a finalidade ressocializadora do sistema progressivo e os elementos concretos do caso, em observância aos princípios da individualização e humanização das penas e da ressocialização do condenado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 5010970-16.2026.8.19.0500

Logo, escoreita a decisão do Juízo da VEP que reconheceu o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, exigidos para o benefício.

No que diz respeito ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo da VEP, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator